



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602935-04.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 WAGNER LUIS DE PAULA ROSA DEPUTADO  
FEDERAL E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.  
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA  
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.  
RONI. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS  
SOBRAS. PARECER PELA APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO  
DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO  
TESOURO NACIONAL.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,  
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45487631), o candidato manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45496099 - 45516511). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 500,00 (ID 45578130).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O item 3.2 do parecer conclusivo** aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal N° 2022/11 emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 4.500,00.

Em retificação da prestação de contas, o candidato apresentou a nota fiscal n° 2022/11 no valor de R\$ 5.000,00 junto ao fornecedor PANDORGA TECH LTDA (ID 45281899), persistindo a diferença de R\$ 500,00 sem origem comprovada .

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 500,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O valor da irregularidade identificada alcança 0,61% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 82.500,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL